

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
("CCI")**

ARBITRAGEM CCI Nº 26772/PFF/RLS

ORDEM PROCESSUAL Nº 12

PARTES:

**Requerentes: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.
Sociedad Anónima de Obras y Servicios Copasa
Consórcio Construcap-Copasa SP-088**

**Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado
de São Paulo – DER/SP**

Perante o Tribunal Arbitral composto por

Selma Maria Ferreira Lemes, Árbitra;

Irene Patrícia Nohara, Árbitra; e,

Pedro Antônio Batista Martins, Árbitro Presidente.

1. Nos termos da Ordem Processual nº 11, o Tribunal Arbitral concedeu prazo às Partes para se manifestarem acerca dos Requerimentos de Ingresso como *Amicus Curiae* formulados pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo Município de São Paulo (MSP) (“Requerimentos”).

2. Nesse sentido, em 31.10.2024, as Requerentes, resumidamente, se opuseram aos Requerimentos de Ingresso, alegando que o intuito seria **“tumultuar o Procedimento, atrapalhar a preparação do Consórcio para a Audiência e, especialmente, tentar constranger o Tribunal Arbitral.”**¹ Argumentam, também, que os Requerimentos *“pouco (ou nada) têm de base jurídica”*, tratando-se *“de tentativa de exercer, de forma indevida, pressão sobre os envolvidos no caso, o que se reforça pelo fato de a notícia da tentativa de intervenção da AGU e do MSP neste Procedimento ter chegado aos órgãos de imprensa.”*²

3. As Requerentes rechaçam as previsões normativas e doutrinárias em que se basearam a AGU e o MSP para justificar o ingresso na qualidade de *amicus curiae*, seja por não serem aplicáveis ao caso concreto ou por terem sido retiradas do contexto original.

4. Em contraponto, e na linha do entendimento do STF, afirmam que a atuação do *amicus curiae* *“pode ser equiparada à de um ‘fiscal da lei’ que, ao mesmo tempo, consegue levar ao julgador, assegurada sua imparcialidade, elementos de fato e de direito relevantes ao proferimento de sua decisão. Nesse sentido, o amicus curiae não*

¹ Manifestação em atenção à Ordem Processual nº 11, §3 (grifos no original).

² Idem, §5.

pode ter o mesmo interesse que o de uma das Partes.³

5. Nessa toada, concluem que a AGU e o MSP “***não atendem o requisito da imparcialidade necessária para ingressar como amicus curiae e o seu simples interesse na discussão não os autoriza a participarem deste Procedimento.***”⁴

6. As Requerentes refutam, também, o argumento de que o regime de precatórios geraria impacto social, haja vista o potencial de afetar futuras sentenças arbitrais a serem proferidas em outros casos. Nesse sentido, defendem inexistir possibilidade de se estabelecer precedente geral, pois o tema está ligado às especificidades do caso concreto e “[o] único impacto que decorrerá dessa discussão será a condenação do DER a cumprir o contratado com o Consórcio, pagando a remuneração contratual devida de forma imediata e direta. Não há impacto social ou interfederativo que justifique o alarde feito nos Requerimentos quanto às consequências da decisão a ser proferida pelo Tribunal Arbitral.”⁵ Destarte, “[c]aso se pudesse adotar a absurda linha dos postulantes, todos os Estados e os mais de 5 mil municípios poderiam intervir no feito.”⁶

7. As Requerentes rechaçam, também, o argumento da AGU de que seu ingresso neste procedimento estaria autorizado pela menção feita no Parecer Jurídico apresentado pelo Consórcio (RQTES-141) sobre o Decreto 10.025/2019, visto que “[c]aso esse argumento fosse correto, seria legítimo o ingresso da AGU como amicus curiae em todas as arbitragens em que se fizesse referência a dispositivos de normas

³ Idem, §16 (grifos no original).

⁴ Ibidem, §17 (grifos no original).

⁵ Ibidem, §24.

⁶ Ibidem, §22.

federais.”⁷

8. Finalmente, justificam que o DER é representado nesta arbitragem pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, com ampla experiência em casos complexos de arbitragem e equipe qualificada, portanto, desnecessária a contribuição da AGU e do MSP para apoiar o Tribunal Arbitral.

9. Nessa toada, pleiteiam que o pedido da AGU e do MSP de participação na Audiência seja rejeitado e, subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral venha admiti-los como *amici curiae*, que seja designada “*outra audiência versando especificamente sobre o tema dos precatórios, de forma a não prejudicar o andamento da instrução deste Procedimento.*”⁸

10. Na mesma data, o Requerido, por sua vez, não se opôs aos Requerimentos formulados pela AGU e pelo MSP.

11. O Requerido ressaltou como fundamento para tanto os artigos 25(3) do Regulamento da CCI e 138 do Código de Processo Civil. Destacou que, “os requisitos [presentes no art. 138] da ‘relevância da matéria’, ‘especificidade da demanda’ e ‘repercussão social da controvérsia’ **não** são cumulativos, ou seja, ‘não há óbice para que a intervenção do amicus curiae legitime-se a partir da ocorrência de apenas um deles (...).”⁹ Nada obstante, pondera que “os três requisitos que autorizam a intervenção da figura do amicus curiae estão preenchidos no caso concreto.”¹⁰

⁷ *Ibidem*, §28.

⁸ *Ibidem*, §42.

⁹ Manifestação acerca do Solicitação da Advocacia-Geral da União e do Município de São Paulo para ingresso na condição de *amicus curiae* neste procedimento arbitral, §9.

¹⁰ *Idem*, §11 (grifos no original).

12. Como justificativa do preenchimento dos requisitos da “relevância da matéria” e da “repercussão social da controvérsia”, o Requerido faz referência ao Mapa Anual dos Precatórios relativo ao ano de 2023, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e o Painel *Dashboard* disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal para advertir sobre a grandeza dos valores relacionados aos precatórios da União e do Estado de São Paulo.

13. Segundo ele, *“eventual decisão neste processo que determine o pagamento direto da condenação por meio do orçamento terá como efeito prático o fura fila nas ordens de pagamento já inscritas pelo Estado de São Paulo e suas autarquias, além de na prática representar a necessidade de remanejamento orçamentário por parte da Administração Pública para fazer frente às despesas oriundas da arbitragem e, por via de consequência, um contingenciamento de outras despesas para fazer frente ao pagamento dessas despesas de origem arbitral – em especial um contingenciamento de despesas para pagamento do próprio precatório”*. E, contrariamente, afirmou que *“[s]e a sentença arbitral for paga por precatórios, esse problema não ocorrerá, porque a condenação entrara para o orçamento de exercícios financeiros futuros.”*¹¹

14. Além disso, o Requerido alegou que a sentença a ser proferida por este Tribunal Arbitral *“pode repercutir em decisões futuras a serem proferidas em face da União e suas autarquias e do Município de São Paulo e dos demais entes federativos”*¹², resultando no mesmo efeito “fura-fila” supramencionado, bem como *“terá o condão de influenciar outras decisões tomadas em outros processos arbitrais”*¹³, dado o

¹¹ *Ibidem*, §17.

¹² *Ibidem*, §18.

¹³ *Ibidem*, §20.

prestígio dos membros deste Tribunal Arbitral.

15. No que toca ao requisito da “especificidade da demanda”, afirma o Requerido que a questão jurídica controvertida “*demandas de conhecimento sobre execução orçamentária, Direito Financeiro, regime de incidência de precatórios – temáticas que são afetas ao dia a dia específico da Administração Pública e que podem ser melhor discutidas com a participação de outros entes ou entidades da Administração Pública*”¹⁴, ao passo que, com a presença da AGU e do MSP neste procedimento, “*revestir-se-á a Sentença Arbitral Final não apenas de maior qualidade, mas também de maior legitimidade.*”¹⁵

16. Enfim, defende o Requerido que a atuação dos pretendidos *amici curiae* “*não repercutirá no devido processo legal e nem na razoável duração do processo, porque ambos não pretendem paralisar o andamento do procedimento e, nem, intervir na dinâmica da audiência que se aproxima*”¹⁶, postulando, então, pela prevalência do “*interesse público relativo à permissão de qualificação do debate em uma questão jurídica controvertida específica.*”¹⁷

17. Passa o Tribunal Arbitral a decidir.

18. Analisados os pedidos da AGU e do MSP e as respectivas manifestações das Partes neste procedimento, cumpre registrar, objetivamente, ter o Tribunal Arbitral plena liberdade seja para requerer como para admitir ou não a assistência de terceiros na qualidade de *amicus curiae*. Tal liberdade se faz presente independentemente da existência de dispositivo regulamentar tratando

¹⁴ *Ibidem*, §21.

¹⁵ *Ibidem*, §23.

¹⁶ *Ibidem*, §24.

¹⁷ *Ibidem*, §25.

da figura do *amicus curiae*.

19. Concretamente, a questão posta nesta arbitragem pelas Requerentes, no sentido de que eventual indenização que lhe seja devida seja paga sem a observância do regime de precatórios é, por certo, tema sensível à Administração Pública.

20. Essa matéria ensejou a apresentação de pareceres e manifestações das Partes e, agora, os Requerimentos de ingresso como *amici curiae* da AGU e MSP.

21. Com efeito, percebe o Tribunal Arbitral a relevância da matéria em apreço e, muito embora as Requerentes sustentem a inexistência de impacto de potencial decisão deste Tribunal Arbitral favorável à sua tese, entende o Tribunal Arbitral que a publicização de sentença nesse sentido pode, em certa medida, servir de instrumento de persuasão em outros processos de arbitragem.

22. Nesse giro, são legítimas as preocupações aduzidas pela AGU e pelo MSP e que embasam os respectivos Requerimentos.

23. No entanto, a assistência pretendida deve se dar de forma restrita de modo a preservar o devido processo e a eficiência do procedimento.

24. Assim sendo, o Tribunal Arbitral **defere** o Requerimento de ingresso como *amicus curiae* tão somente da AGU, representante da União Federal.

25. Nesse particular, considerando que o Requerido é representado neste procedimento por integrantes da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, profissionais experimentados em arbitragem e qualificados juridicamente e, portanto, com a expertise necessária para municiar o Tribunal Arbitral com as informações pertinentes para

formar o seu convencimento, o Tribunal Arbitral não considera imperiosa a participação do MSP na qualidade de *amicus curiae*.

26. Na realidade, a utilidade na participação de dois *amici curiae* confrontar-se-ia com a eficiência que deve presidir o curso do procedimento arbitral. Desnecessário pontuar que o MSP pode alinhar com a AGU os tópicos e argumentos que devam ser abordados na manifestação do *amicus curiae*.

27. Ademais, a inclusão de dois *amici curiae* para a mesma finalidade geraria não somente repetição de teses e razões jurídicas, o que resultaria em abrandamento da celeridade procedimental.

28. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral **concede** prazo até **06 de dezembro de 2024, sexta-feira**, para que a AGU se manifeste por escrito sobre a “*(im)possibilidade de pagamentos diretos fora do regime de precatórios.*” Após, o Tribunal Arbitral abrirá prazo específico para que as Partes se manifestem.

29. Considerando o acima exposto e o contido no pedido subsidiário dos Requerentes, o Tribunal Arbitral retira de pauta da audiência a ser realizada em 11.11.2024, o tópico jurídico atinente à aplicabilidade ou não do regime de precatórios.

30. Transcorridos os prazos de manifestação, o Tribunal Arbitral avaliará a necessidade ou não de realização de audiência para tratar especificamente do referido tema.

A presente Ordem Processual segue assinada isoladamente pelo Presidente, com a aprovação expressa das Coárbitras, Dras. Selma

26772/PFF/RLS
ORDEM PROCESSUAL Nº 12

Maria Ferreira Lemes e Irene Patrícia Nohara.

Sede da arbitragem: São Paulo – SP, Brasil

Data: 05 de novembro de 2024



Pedro Antônio Batista Martins
Árbitro Presidente